



Número: **0604135-84.2022.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0604135-84.2022.6.16.0000, para veiculação de inserções, no ano de 2023, para divulgação do programa político-partidário do partido Solidariedade (Comissão Provisória Estadual).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43570277	13/04/2023 17:10	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536): 0604135-84.2022.6.16.0000

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PRAdvogado do(a)

REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

RELATOR: JOSE RODRIGO SADE

DECISÃO

I. Trata-se de requerimento da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, no qual pleiteia a veiculação do programa partidário gratuito em rádio e televisão - na forma de inserções para o primeiro semestre de 2023- para os dias 24/02/2023, 03/03/2023, 08/03/2023, 17/03/2023, 29/03/2023, 31/03/2023, 05/04/2023, 07/04/2023, 10/04/2023 e 19/04/2023 (id. 43406334).

Narrou o partido Solidariedade que elegeu 4 Deputados Federais nas eleições 2022, de forma que, em princípio, não teria acesso ao direito de antena. No entanto, sustentou que foi aprovada por ambas as legendas a incorporação do Partido Republicano Da Ordem Social (PROS) ao Solidariedade, de maneira que, com essa incorporação, seriam adicionados mais 3 Deputados Federais às cadeiras do Partido, atingindo o mínimo necessário para concessão de acesso à propaganda partidária.

Em 17 de novembro de 2022, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias noticiou que não possuía informação oficial da incorporação do Partido Republicano Da Ordem Social (PROS) ao Solidariedade (id. 43420132).

Na manifestação de id. 43474866, o requerente informou que em 24.11.2022, perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi requerida a averbação de incorporação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), consoante a inclusa cópia dos autos nº 0601967-56.2022.6.00.0000, que estava seguindo a tramitação formal de costume.

Em 08 de dezembro de 2022, foi publicada decisão (id. 43476491) determinando: (i) o sobremento deste feito em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos, para que o requerente diligencie, como entender de direito, e noticie a obtenção (ou não) de decisão que lhe seja favorável, mesmo em sede efêmera, tomada nos autos nº 0601967-56.2022.6.00.0000; (ii)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 14/04/2023 12:43:36

Número do documento: 23041317102143700000042533384

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041317102143700000042533384>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 13/04/2023 17:10:21

havendo notícia sobre a obtenção de pronunciamento favorável, nos termos do item anterior, à Secretaria Judiciária para a instrução dos autos na forma do art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.679/2022; (iii) decorrido o prazo assinalado nesta decisão, sem a obtenção de medida que reconheça o direito da legenda nos autos referenciados, certifique a Secretaria Judiciária, renovando-se a conclusão.

Em 16 de fevereiro de 2023, o requerente informou que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a incorporação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ao Solidariedade, bem como determinou a comunicação aos tribunais regionais eleitorais, independentemente de publicação do acórdão (id. 43526412).

Em 22 de fevereiro de 2023 os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias para aferição do preenchimento dos requisitos legais (id. 43527666).

Em 20 de março de 2023 (id. 43550497), a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que as datas de 10/04 e 19/04 estariam indisponíveis, tendo em vista os requerimentos anteriormente protocolados pelas agremiações Partido dos Trabalhadores (PJe nº 0604118-48.2022.6.16.0000), Mais Brasil (PJe nº 0604133-17.2022.6.16.0000), Partido Democrático Trabalhista (PJe nº 0604136- 69.2022.6.16.0000) e Podemos (PJe nº 0604137-54.2022.6.16.0000). Assim, aquele Setor Técnico, na forma do art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022, indicou a disponibilidade ao requerente das seguintes datas: 03/04 (2 inserções), 05/04 (3 inserções); 07/04 (1 inserção); 12/04 (3 inserções); 14/04 (1 inserção).

Foi dada ciência ao requerente (id. 43557323).

Em 04 de abril de 2023, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de fixação de datas de formação da cadeia estadual de propaganda partidária do requerente, nos termos dispostos pelo órgão técnico desse Egrégio Tribunal (id. 43565915).

Os autos vieram conclusos em 04.04.2023, quando já prejudicado o pedido de exibição de duas inserções de propaganda partidária no dia 03.04.2023, de modo que, a prestigiar o direito de antena conferido ao Solidariedade, foi determinado o imediato retorno dos autos ao Núcleo de Informações Partidárias da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias para que renovasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a análise das datas disponíveis para a exibição da totalidade de inserções do Requerente, observando-se um horizonte de 2 (dois) meses, de modo a permitir a anuência partidária, o prazo necessário para a decisão judicial e as devidas intimações aos meios de comunicação (id. 43565947).

Em 10 de abril de 2023, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que os *horários regulamentados para a propaganda partidária gratuita estão todos reservados, conforme planilha a seguir colacionada e disponível na página digital do TRE-PR.* (id. 4367000)

Na data de hoje, 13 de abril de 2023 (id. 43570242), o requerente informa que os horários anteriormente reservados ao SOLIDARIEDADE/PR já foram perdidos por circunstâncias alheias à sua vontade, de forma que requer seja prontamente deferido horário especial para as inserções partidárias, respeitando-se a totalidade do tempo de publicidade partidária disponível à Peticionária (a ser exercício com tempo hábil de entrega dos conteúdos às veículos de comunicação; e, sem eventual concentração excessiva na mesma ocasião).

É o relatório.

II. A matéria em debate é regulada pelo art. 17, § 3º da Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos em seus arts. 50-A e 50-B, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.291/2022.

O art. 17, § 3º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A redação desse dispositivo é dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual, por sua vez, estabelece que têm acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão (direito de antena) as agremiações que (art. 3º, par. ún.):

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 14/04/2023 12:43:36

Número do documento: 23041317102143700000042533384

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041317102143700000042533384>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 13/04/2023 17:10:21

válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Recentemente, a Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, reintroduziu na Lei dos Partidos Políticos dois dispositivos, os quais asseguram ao órgão de direção regional do partido político o direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, pelo tempo de 05, 10 ou 20 minutos por semestre, a depender do quantitativo de deputados federais eleitos no pleito de 2018, como bem se observa:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

[...]

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (...)

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

[...]

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;



II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

[...]

III. No caso concreto, a informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 43550497) atesta que o partido requerente, com a incorporação do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, atendeu aos requisitos contidos na Lei nº 9.096/95 e na EC nº 97/2017, os quais lhe garantem o direito de 10 inserções de tempo gratuito no rádio e na TV, no primeiro semestre de 2023.

Do documento de id. 43550499 - AFERIÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO 1º SEMESTRE DE 2023 – constata-se que o Solidariedade, com a incorporação do PROS, atende os critérios

estabelecidos na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único (critérios alternativos).

Ocorre, entretanto, que, diante do trâmite procedural à análise do pedido, todas as datas propostas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias foram perdidas, o que gerou prejuízo inegável ao partido requerente.

Excepcionalmente, em situações similares, esta Corte Eleitoral, em consonância com o entendimento fixado no C. TSE, autorizou a veiculação de inserções de propaganda partidária em dias e horários diversos dos fixados em lei (ED na PropPart 0600012-43.2022.6.16.0000 e ED na PropPart 0600017-65.2022.6.16.0000).

De mais a mais, o próprio regramento da propaganda partidária prevê a possibilidade de extensão das faixas de horários, conforme dispõem o 2º, do artigo 14 da Resolução TSE nº. 23.679/2022.

Portanto, tem-se que as circunstâncias do presente caso tornam admissível a divulgação de inserções às segundas, quartas e sextas-feiras, na faixa de horário das 22:30 à meia-noite.

IV. Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, § 5º da Res- TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** o pedido para autorizar a veiculação de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2023, **correspondente a 10 inserções, na faixa de horário das 22:30 à meia-noite**, devendo a agremiação requerente encaminhar a cópia da decisão e da respectiva mídia para veiculação das inserções às emissoras que escolher, com a antecedência mínima acordada com a emissora recebedora (art. 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

Ressalto que sejam aproveitadas as datas mais remotas, ou seja, mais próximas ao final do 1º semestre de 2023, a fim de evitar novo deferimento inócuo de datas, evitando-se concentração excessiva na mesma ocasião.

Com essas considerações, à Coordenaria de Contas Eleitorais e Partidárias para que indique possíveis datas para as 10 (dez) inserções faltantes, conforme indicado na fundamentação acima.

V. O requerente deve informar nestes autos, no prazo de 3 (três) dias, as emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Res.-TSE nº 23.679/2022, arts. 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

VI. Publique-se, registre-se e intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ RODRIGO SADE - relator

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 14/04/2023 12:43:36

Número do documento: 23041317102143700000042533384

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041317102143700000042533384>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 13/04/2023 17:10:21